



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO À MANUTENÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS
Setor Bancário Sul – Quadra 2 – Bloco “F”- Edifício FNDE – Térreo
CEP: 70070.929 – Brasília – DF

Síntese das Inovações Introduzidas no PDDE, referentes a Escolas Privadas de Educação Especial, pela Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 76, de 20 de abril de 2011, e disponível no sítio www.fnde.gov.br.

1. Divisão do normativo em capítulos, congregando temas idênticos ou conexos, com a exclusão dos dispositivos que tratavam das denominadas ações agregadas ao PDDE (Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE Escola, Escola Acessível, Funcionamento das Escolas nos Finais de Semana – FEFS, Educação Integral e Multisseriação no Campo), que passaram a ser disciplinadas, separadamente, por resoluções específicas, a fim de favorecer a racionalização administrativa e a compreensão de seus destinatários.
2. Introdução da definição do PDDE, com a indicação dos beneficiários e propósitos do programa (**Capítulo I, art. 1º, caput**).
3. Admissão da possibilidade de utilização de recursos do programa para a cobertura de despesas com tarifas bancárias que venham a ser cobradas quando de transferências eletrônicas de disponibilidade destinadas a pagamentos de dispêndios relacionados com as suas finalidades (**Capítulo II, art. 3º, § 1º, inciso IV**).
4. Alteração do conceito de Entidade Mantenedora (EM) por força do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social (**Capítulo III, art. 4º, parágrafo único, inciso III**).
5. Admissão da possibilidade de efetivação de repasses, pelo FNDE, em exercício subsequente àquele em que a liberação deveria ter ocorrido, desde que comprovadas a tempestividade e a regularidade dos procedimentos de adesão, habilitação e prestação de contas, na forma prevista pelo normativo do programa vigente à época (**Capítulo V, art. 7º, § 1º**).
6. Modificação da exigência de apresentação de cópia autenticada do registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atualizado, ou de seu protocolo de renovação realizado tempestivamente, como uma das condições para habilitação de Entidades Mantenedoras (EM) ao programa (**Capítulo VII, art. 11, § 2º, inciso II, alínea “f”**).
7. Estabelecimento da exigência de que a declaração atestando o funcionamento de EM, como uma das condições para sua habilitação ao programa, contenha o timbre da instituição a cujo quadro pertença a autoridade signatária, além de admitida sua apresentação em cópia autenticada por cartório (**Capítulo VII, art. 11, § 2º, inciso II, alínea “g”**).
8. Admissão da possibilidade de apresentação, pelas EM, de cópia autenticada de estatuto que contenha cláusula prevendo atendimento permanente, direto e gratuito aos portadores de necessidades especiais em substituição à cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

(CEBAS) atualizado, ou de seu protocolo de renovação realizado tempestivamente, na hipótese dessas últimas não poderem ser apresentadas, como alternativa de cumprimento desse requisito (**Capítulo VII, art. 11, § 3º**).

9. Adoção de redação genérica para patentear que as isenções de pagamento de taxas e tarifas bancárias, em favor das EEx, UEx e EM, variam de acordo com os termos dos Acordos de Cooperação Mútua, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, celebrados entre o FNDE e as instituições financeiras em cujas agências foram abertas as contas depositárias dos recursos do programa (**Capítulo VIII, art. 12, § 4º**).

10. Estabelecimento de prerrogativa para o FNDE obter junto aos bancos, sempre que necessário, saldos e extratos, inclusive os de aplicações financeiras, das contas correntes abertas para o programa, independentemente de autorização de seus titulares (**Capítulo VIII, art. 12, § 6º**).

11. Consignação dos procedimentos a serem observados quando da aquisição de materiais e bens e contratações de serviços com os repasses do programa: i) pelas Unidades Executoras Próprias (UEx) e EM - os estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, disponível no sítio www.fnde.gov.br; e ii) pelas Entidades Executoras (EEx) – os estabelecidos pelas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. (**Capítulo X, art. 14, caput e incisos I e II**).

12. Expressa a exigência de que devem ser arquivados juntamente com os documentos probatórios das despesas (notas fiscais, faturas, recibos) os comprovantes dos pagamentos efetuados à custa do programa (cópia de cheques e transferências eletrônicas de disponibilidade, ordens bancárias, etc.), os quais deverão de ser anexados à correspondente prestação de contas (**Capítulo XI, art. 16, caput**).

13. Aperfeiçoamento da redação do § 8º do art.19 para ratificar que quando os recursos do programa forem creditados nas contas correntes específicas das EEx, UEx e EM, após 31 de dezembro do ano em que eram devidos, deverão tais recursos ser objeto de prestação de contas mesmo que essas não venham a receber o numerário correspondente ao exercício em que se deu o referido crédito (**Capítulo XIII, art. 19, § 8º**).

14. Admissão da hipótese de não serem liberados recursos do programa, sejam destinados a escola pública, sejam destinados a escola privada, quando houver solicitação fundamentada, ao FNDE, por parte de EEx ou EM, em casos de desativação de escola ou irregularidade na constituição ou gestão de UEx, entre outros (**Capítulo XIV, art. 22, inciso VI**).

15. Prescrição de que o dever das EM garantirem o uso de bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do programa, pelas escolas beneficiárias, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, só persistirá quando, comprovadamente, os bens não se tornarem inservíveis antes desse prazo. (**Capítulo XVII, art. 26, § 4º**).

16. Ampliação das atribuições das EM para institucionalizar a obrigatoriedade de adotarem os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, disponível no sítio www.fnde.gov.br, para as aquisições de bens permanentes e materiais de consumo e contratações de serviços em favor das escolas que representam, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público (**Capítulo XVIII, art. 27, inciso IV, alínea “e”**).